PROJETO DE PORTARIA

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria define regras relativas ao preenchimento das vagas para progressão ao 5.º e 7.º escalão da carreira dos educadores de infância e dos professores dos ensinos básico e secundário.

Artigo 2.°

Requisitos para progressão

- 1 A progressão ao 5.º e 7.º escalão da carreira dos educadores de infância e dos professores dos ensinos básico e secundário depende da verificação dos requisitos cumulativos referidos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 37.º do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário (ECD).
- 2 Nos termos do n.º 4 do artigo 37.º do ECD, a obtenção das menções de Excelente e Muito Bom na avaliação do desempenho imediatamente anterior à progressão, permite que esta se efetue ao 5.º e 7.º escalão sem dependência do cumprimento do requisito da existência de vaga.

Artigo 3.°

Vagas

O número de vagas para a progressão ao 5.º e 7.º escalão é estabelecido por total nacional por escalão, e fixado anualmente por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da educação.

Artigo 4.°

Lista anual

1 — Os docentes posicionados no 4.º e 6.º escalão a quem tenha sido atribuída a menção qualitativa de *Bom* na avaliação do desempenho imediatamente anterior à progressão e que já tenham cumprido os restantes requisitos previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 37.º do ECD, integram uma lista anual de graduação, de caráter nacional, ordenada por cada um daqueles escalões e por ordem decrescente, sendo a respetiva posição na lista

definida de acordo com o tempo de serviço contabilizado em dias prestado pelo docente no escalão.

- 2 Caso, na ordenação das listas previstas no número anterior se verifiquem situações de empate, constituirá primeiro fator de desempate para efeito da ordenação, a avaliação de desempenho imediatamente anterior à progressão, apurada quantitativamente até às milésimas, e segundo fator de desempate, caso a igualdade subsista, a idade do docente, preferindo o mais velho.
- 3 A lista anual de graduação referida no n.º 1 cessa a sua validade com o preenchimento de todas as vagas constantes do despacho a que se refere o artigo anterior.
- 4 Os docentes que não tenham obtido vaga beneficiam, para efeitos de progressão, da adição do fator de compensação 1 ao tempo de serviço prestado no escalão por cada ano suplementar de permanência nesse escalão.
- 5 A adição do fator de compensação ao tempo de serviço prestado no escalão produz unicamente efeitos para a ordenação na lista de graduação referida no n.º 1, não se adicionando definitivamente àquele para quaisquer outros efeitos e cessando com a obtenção de vaga para a progressão do docente ao escalão seguinte.

Artigo 5.°

Procedimento

- 1-0 procedimento relativo ao preenchimento das vagas inicia-se em janeiro de cada ano, com a inclusão na lista de graduação desse ano dos docentes que, no ano civil anterior, tenham completado o requisito de tempo de serviço no escalão para efeitos de progressão, e reunido os demais requisitos previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 37.º do ECD, bem como dos docentes que tenham estado integrados em listas de anos anteriores e não tenham obtido vaga.
- 2 Para o efeito do apuramento do cumprimento dos requisitos cumulativos previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 37.º do ECD, ou dos casos previstos no n.º 4 do mesmo artigo, os agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas informam a Direção Geral da Administração Escolar (DGAE), entidade do Ministério da Educação responsável pela elaboração e gestão das listas de graduação da situação relativamente a cada docente.

- 3 A DGAE publicita na sua página eletrónica as listas provisórias de graduação dos docentes candidatos às vagas para as progressões aos 5.º e 7.º escalões da carreira.
- 4- Os docentes podem reclamar na aplicação eletrónica disponibilizada pela DGAE, no prazo de cinco dias úteis, dos seus dados constantes nas listas provisórias.
- 5- Os docentes cujas reclamações forem indeferidas são notificados no prazo de 20 dias úteis a contar do dia útil posterior ao termo do prazo para a apresentação da reclamação.
- 6- A não apresentação da reclamação é considerada, para todos os efeitos, como aceitação dos elementos constantes nas listas provisórias.
- 7- Findo o prazo de notificação referido no n.º 5, as listas provisórias convertem-se em definitivas, contendo as alterações decorrentes das reclamações decididas como procedentes.
- 8- Das listas definitivas de graduação homologadas pelo Diretor-Geral da Administração Escolar cabe recurso hierárquico a interpor no prazo de cinco dias úteis na aplicação eletrónica disponibilizada pela DGAE para esse efeito.
- 9 Findos os procedimentos e, tendo em conta as vagas existentes, os docentes progridem ao escalão seguinte àquele em que se encontram mediante o preenchimento das vagas pela ordem decrescente constante da lista de graduação.

Artigo 6.°

Progressão

A progressão apurada nos termos dos artigos anteriores processa-se de acordo com o disposto na alínea *b*) do n.º 8 do artigo 37.º do ECD.

Artigo 7.°

Serviço responsável

A Direcção-Geral de Administração Escolar é o serviço do Ministério da Educação responsável pela elaboração e gestão das listas de graduação bem como pela operacionalização das progressões ao 5.º e 7.º escalão.

O Ministro das Finanças,

O Ministro da Educação,